



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

DECRETO-LEI N.º 7/03

ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 3/2002, DE 20 DE SETEMBRO

A evolução das políticas e prioridades do Governo, a par da necessidade de uma maior operacionalidade e funcionalidade no seu funcionamento, aconselha a que se proceda a uma remodelação da sua estrutura orgânica, através da alteração do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 20 de Setembro, que aprovou a estrutura orgânica do I Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste.

O Governo decreta, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 104.º e no n.º 3 do artigo 115.º, ambos da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alterações

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 20 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º
Estrutura do Governo

1 - O Governo é chefiado por um Primeiro-Ministro e é constituído pelos seguintes departamentos governamentais:

- a) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- b) Ministério do Plano e das Finanças;
- c) Ministério do Desenvolvimento e do Ambiente;
- d) Ministério dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas;
- e) Ministério do Interior;
- f) Ministério da Agricultura, Florestas e Pescas;
- g) Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto;
- h) Ministério da Saúde;

- i) Ministério da Justiça;
- j) Ministério da Administração Estatal;
- l) Secretaria de Estado da Defesa;
- m) Secretaria de Estado do Trabalho e da Solidariedade;
- n) Secretaria de Estado do Comércio e Indústria; e
- o) Secretaria de Estado do Conselho de Ministros.

2 -

3 - Integram ainda o Governo:

- a) um Ministro de Estado, na Presidência do Conselho de Ministros;
- b) um Secretário de Estado para os Assuntos Parlamentares;
- c) dois Vice-Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- d) um Vice-Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas;
- e) um Vice-Ministro da Justiça;
- f) um Vice-Ministro do Plano e das Finanças;
- g) um Vice-Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas;
- h) um Vice-Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto;
- i) um Vice-Ministro da Saúde;
- j) um Vice-Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente;
- l) um Vice-Ministro do Interior;
- m) um Vice-Ministro da Administração Estatal;
- n) um Secretário de Estado para a Electricidade e Águas;
- o) um Secretário de Estado dos Recursos Minerais e da Política Energética;
- p) um Secretário de Estado do Turismo, do Ambiente e do Investimento;
- q) um Secretário de Estado para a Educação, Cultura, Juventude e Desporto; e
- r) um Secretário de Estado das Obras Públicas.

4 -

Artigo 3.º

Composição do Conselho de Ministros

1 - O Conselho de Ministros é composto pelos seguintes membros:

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- c) Ministro de Estado, na Presidência do Conselho de Ministros;
- d) Ministro do Plano e das Finanças;
- e) Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente;
- f) Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas;
- g) Ministro do Interior;
- h) Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas;
- i) Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto;
- j) Ministro da Saúde;
- l) Ministro da Justiça; e
- m) Ministro da Administração Estatal.

2 -

3 -

Artigo 4.º
Primeiro-Ministro

1 -

2 -

3 - O Primeiro-Ministro é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Ministro de Estado, na Presidência do Conselho de Ministros e pelo Secretário de Estado para os Assuntos Parlamentares.

4 -

5 -

6 -

Artigo 7.º
Ministério da Justiça

1 -

2 -

3 - O Ministro da Justiça é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro, que é o seu substituto legal, salvo designação em contrário.

4 - O Ministro da Justiça pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Vice-Ministro, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 8.º
Ministério do Plano e das Finanças

1 - O Ministério do Plano e das Finanças é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política fiscal e financeira definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, nos domínios orçamental, planeamento nacional, monetário e creditício, cabendo-lhe igualmente coordenar as finanças das entidades públicas, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 -

3 - O Ministro do Plano e das Finanças é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro, que é o seu substituto legal, salvo designação em contrário.

4 - O Ministro do Plano e das Finanças pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Vice-Ministro, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 9.º

Ministério do Desenvolvimento e do Ambiente

1 -

2 -

3 - O Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro, por um Secretário de Estado dos Recursos Minerais e da Política Energética e por um Secretário de Estado do Turismo, do Ambiente e do Investimento, sendo o seu substituto legal, salvo designação em contrário:

- a) O Vice-Ministro;
- b) O Secretário de Estado dos Recursos Minerais e da Política Energética, nas ausências, faltas ou impedimentos do Vice-Ministro;
- c) O Secretário de Estado do Turismo, do Ambiente e do Investimento, nas ausências, faltas ou impedimentos do Vice-Ministro e do Secretário de Estado dos Recursos Minerais e da Política Energética.

4 - O Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Vice-Ministro e nos secretários de Estado, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 10.º

Ministério dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas

1 -

2 -

3 - O Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro, por um Secretário de Estado para a Electricidade e Águas e por um Secretário de Estado das Obras Públicas, sendo o seu substituto legal, salvo designação em contrário:

- a) O Vice-Ministro;
- b) O Secretário de Estado para a Electricidade e Águas, nas ausências, faltas ou impedimentos do Vice-Ministro;
- c) O Secretário de Estado das Obras Públicas, nas ausências, faltas ou impedimentos do Vice-Ministro e do Secretário de Estado para a Electricidade e Águas.

4 - O Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Vice-Ministro ou nos Secretários de Estado, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 2.º
Aditamentos

São aditados ao Decreto-Lei n.º 3/2002, de 20 de Setembro, os novos artigos 10.º e 15.º, com a seguinte redacção:

Artigo 10.º
Ministério do Interior

1 - O Ministério do Interior é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da segurança pública, da investigação criminal, da protecção civil e da migração, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os serviços e organismos que integram o Ministério do Interior são os previstos na sua lei orgânica.

3 - O Ministro do Interior é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro, que é o seu substituto legal, salvo designação em contrário.

4 - O Ministro do Interior pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Vice-Ministro, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 15.º
Ministério da Administração Estatal

1 - O Ministério da Administração Estatal é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da função pública, cabendo-lhe igualmente coordenar a actuação da administração pública regional ou local e assegurar a publicação dos documentos oficiais, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os serviços e organismos que integram o Ministério da Administração Estatal são os previstos na sua lei orgânica.

3 - O Ministro da Administração Estatal é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro, que é o seu substituto legal, salvo designação em contrário.

4 - O Ministro da Administração Estatal pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Vice-Ministro, as competências relativas aos serviços ou organismos dele dependentes.

Artigo 3.º
Revogações

São revogados os artigos 1.º, n.º 1, al. f) e 11.º do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 20 de Setembro.

Artigo 4.º
Renumeração

Os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 20 de Setembro, passam a ter, respectivamente, a seguinte numeração: 14.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º.

Artigo 5.º
Republicação

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 1/2002, de 7 de Agosto, procede-se à republicação integral do Decreto-Lei n.º 3/2002, de 20 de Setembro, inserindo-se no lugar próprio as alterações e aditamentos agora aprovados.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde o dia 6 de Março de 2003.

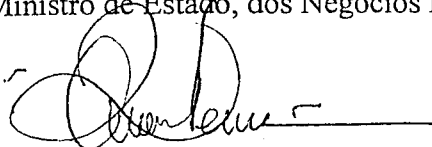
Aprovado em Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 116.º da Constituição, aos 6 de Março de 2003.

O Primeiro-Ministro



(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em substituição



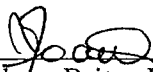
(Jorge Teme)

O Ministro da Justiça



(Ana Pessoa Pinto)

A Ministra do Plano e das Finanças



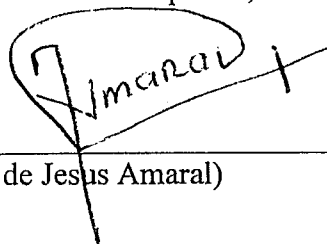
(Maria Madalena Brites Boavida)

O Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente



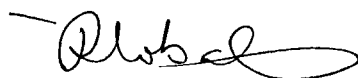
(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas



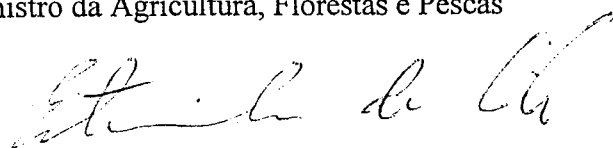
(Ovídio de Jesus Amaral)

O Ministro da Administração Interna



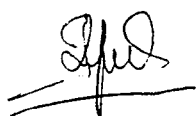
(Rogério Tiago de Fátima Lobato)

O Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas



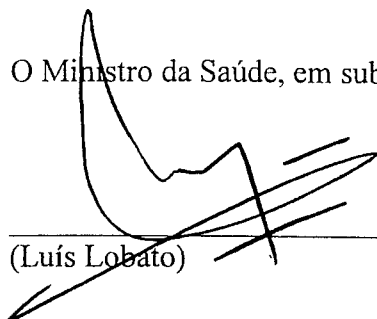
(Estanislau da Conceição Aleixo Maria da Silva)

O Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto, em substituição



(Rosária Corte-Real)

O Ministro da Saúde, em substituição



(Luís Lobato)

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República

~~Manuel António Gouveia~~ Kay Rala Xanana Gusmão

19. Mar. 03

Publique-se.